

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“ O § 3º do art. 1º da Lei 13.240 de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de 30 metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, excetuando-se os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob o regime enfiteútico ou de ocupação. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Dispositivo prevê que não poderão usufruir da remissão do foro, consolidando o domínio pleno, o foreiro que se encontrar nesta faixa de 30 metros a partir do final da praia.

Na mesma situação estarão incluídos os ocupantes.

Ocorre que, nas grandes cidades litorâneas, boa parte dos imóveis existentes em suas orlas são constituídos por edifícios multifamiliares e/ou comerciais, como por exemplo, restaurantes, lojas comerciais, dentre outros, que com a modificação proposta, poderão consolidar sua propriedade plena, uma vez que tais edifícios não influenciam na margem de segurança prevista no artigo.



Cita-se como exemplo, a orla de Copacabana/RJ, Ipanema/RJ, Boa Viagem/PE e João Pessoa/PB.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16577.82103-14